



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AOPROJETO DE LEI Nº 0318/2024

“Altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins (CCJ)

Relator: Deputado Fernando Krelling (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

Relator: Deputado Neodi Saretta (CS)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado conforme consensuado, ao supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, que visa alterar os Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, a fim de incluir os cargos de Técnico de Farmácia e de Biomédico no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, endereçada ao Governador do Estado, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PL em exame, transcrevo a seguir:



[...]

Trata-se, em essência, da criação de uma função laboral com vistas a proporcionar uma maior eficiência operacional, haja vista que, ocasionalmente, incumbências que poderiam ser desempenhadas por técnicos vêm sendo assumidas por farmacêuticos.

É de relevância destacar que a inclusão do cargo de técnico não acarretará ônus financeiro para o Estado, visto que esta medida compreende meramente a provisão dessa função, sem implicar na imediata contratação ou na condução de um processo seletivo.

Em reforço à afirmação de inexistência de impacto financeiro para o Estado, vale mencionar, ainda, que o quantitativo de cargos criados será reduzido na mesma proporção nos cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e Fiscal Sanitarista, respeitando os respectivos níveis de escolaridade dos cargos.

Portanto, a previsão para o referido cargo constitui um passo no sentido de planejamento e estruturação da equipe de profissionais, sem incorrer em dispêndios imediatos.

[...]

Os autos do processo legislativo encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

1. Informação nº 464/2024/SEA/GEIMP, da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal, vinculada à Secretaria de Estado da Administração;
2. Despacho nº 083/2024, da Gerência de Programação Financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda;
3. Deliberação nº 0564/2024, do Grupo Gestor de Governo;
4. PARECER Nº 915/2024/SES/COJUR/CONS, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde; e



5. Ofício nº 736/2024/SES/DIGP, da Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2024 e, na sequência, encaminhada para deliberação das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Saúde (CS).

É o relatório.

II – VOTOCONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Saúde, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[1]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[2]** orçamentário-financeiros e **[3]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e com o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.



II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, observa-se que a proposição almeja a criação de 150 (cento e cinquenta) cargos de Técnico de Farmácia e 10 (dez) cargos de Biomédico, por intermédio da alteração dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

No que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, é sabido que, para a deflagração do processo legislativo, o Estado é competente para legislar sobre a matéria e, nos termos do inciso II do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, a iniciativa é própria do Governador do Estado.

Ainda sobre a ótica da constitucionalidade formal, a matéria foi apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

Com efeito, sob o aspecto da constitucionalidade, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, é o voto pela



ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei nº 0318/2024**.

II. 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Com efeito, a criação dos cargos de Técnico de Farmácia e de Biomédico não acarretará impacto financeiro, uma vez que serão reduzidos, na mesma proporção, os cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e de Fiscal Sanitarista, respeitados os respectivos níveis de escolaridade dos cargos, conforme se observa no quadro de vagas constante na Informação nº 464/2024 da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, a seguir reproduzido:

| CARGO | QTD ATUAL* | QTD PROPOSTA | COMPARATIVO |
|---|-------------------|---------------------|--------------------|
| Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais | 400 | 250 | -150 |
| Técnico de Farmácia | 0 | 150 | 150 |
| Biomédico | 0 | 10 | 10 |
| Fiscal Sanitarista | 50 | 40 | -10 |

Ao compulsar os autos, constato, a partir do Despacho nº 083/2024, da Gerência de Programação Financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, e da Deliberação nº 0564/2024, do Grupo Gestor de Governo, que o



Projeto de Lei trata apenas de criação de cargos, não implicando na realização imediata de concurso público e, tampouco, nomeação de servidores.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0318/2024**, por ser compatível e adequado às leis orçamentárias vigentes.

II. 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO(CTASP)

À Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público compete manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto da matéria que está sob exame tiver relação com os seus campos temáticos ou áreas de atividade, como se dá no caso em análise, nos termos do inciso VI do art. 80 do Rialesc.

Sob o prisma delineado, entendo que a norma projetada, ao pretender inserir no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde as funções de Técnico em Farmácia e de Biomédico, atende ao interesse público, na medida em que contribuirá para o aprimoramento da assistência em saúde no Estado.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, I, e 144, III, do Rialesc, é o voto, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0318/2024**.



II. 4 – VOTO DA COMISSÃO DE SAÚDE (CS)

Na Comissão de Saúde a manifestação deve se dar, também, quanto ao mérito e em razão do interesse público, em consonância com o disposto nos incisos I e II do art. 79 do Rialesc.

A proposição apresentada busca alterar a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, para incluir os cargos de Técnico de Farmácia e de Biomédico no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). A proposta pretende melhorar a eficiência operacional, transferindo tarefas atualmente realizadas por farmacêuticos para os técnicos, que estão mais bem qualificados para essas funções.

Conforme quadro abaixo, a proposta de alteração do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) prevê uma redução de 150 vagas para Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, passando de 400 para 250. Simultaneamente, serão criadas 150 novas vagas para Técnico de Farmácia e 10 novas vagas para Biomédico, aumentando de 0 para 150 e de 0 para 10, respectivamente. Além disso, o número de vagas para Fiscal Sanitarista será reduzido em 10, passando de 50 para 40.

Quadro resumido das alterações propostas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), conforme indicado na minuta do anteprojeto de lei

| Cargo | Quantidade atual | Quantidade proposta | Alteração |
|---|-------------------------|----------------------------|------------------|
| Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais | 400 | 250 | -150 |
| Técnico de Farmácia | 0 | 150 | +150 |
| Biomédico | 0 | 10 | +10 |
| Fiscal Sanitarista | 50 | 40 | -10 |



O texto argumenta que a inclusão dos novos cargos não gerará custo adicional para o Estado, pois não há previsão para contratação imediata ou novos processos seletivos. Em vez disso, os cargos de Técnico de Farmácia e de Biomédico serão criados com a redução proporcional de cargos existentes de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e Fiscal Sanitarista, mantendo os níveis de escolaridade.

Em síntese, a proposta busca otimizar a estrutura da equipe da SES sem aumentar os gastos, alinhando a alocação de funções às qualificações dos profissionais e promovendo um planejamento mais eficiente.

Nesse sentido, julgo que a norma pretendida é meritória e, portanto, atende ao interesse público, uma vez que a criação das funções laborais relativas aos cargos de Técnico em Farmácia e de Biomédico proporcionará maior eficiência operacional às demandas da Secretaria de Estado da Saúde.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 79, I, II, e 144, III, do Rialesc, é voto, na Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO Projeto de Lei nº0318/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Fernando Krelling

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Neodi Saretta

Relator na Comissão de Saúde